



Mensagem nº 045

João Pessoa, 12 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

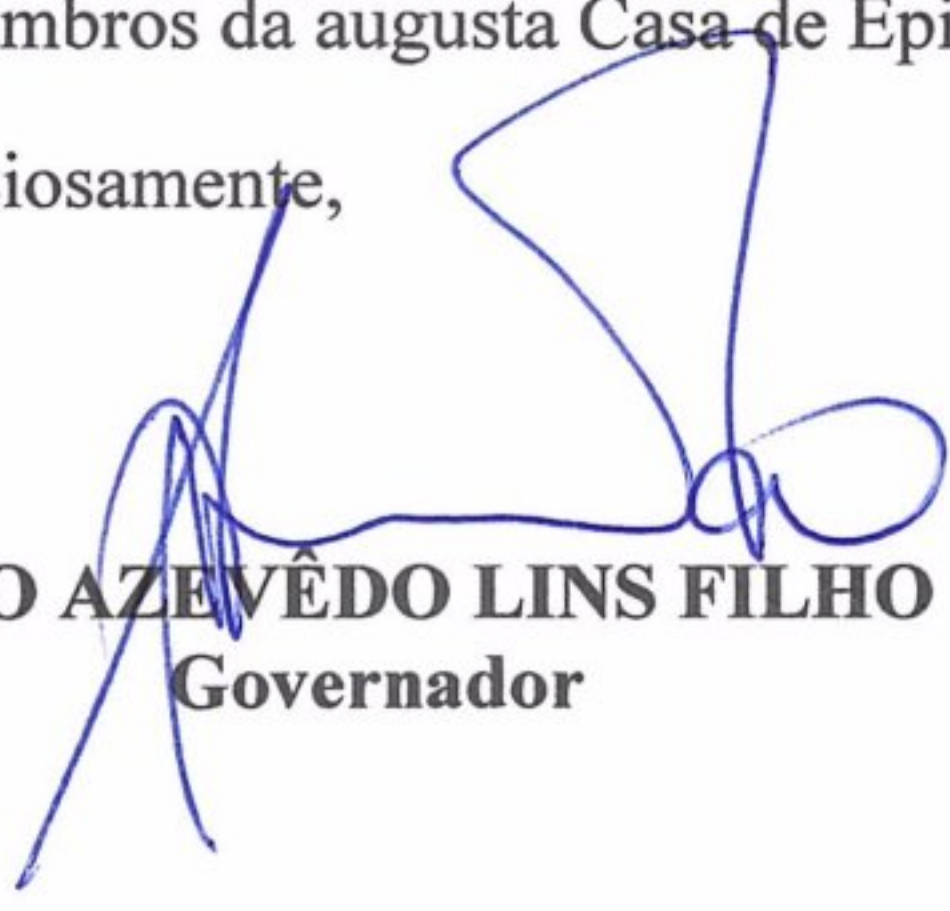
Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, com fundamento no “caput” e § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e, ainda, com suporte no inciso II do art. 156 c/c o art. 170 do Código Tributário Nacional.

O Projeto de Lei visa a atender à previsão dos regramentos já mencionados para dispor acerca da compensação de débito de natureza tributária inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a respectiva execução fiscal, com débito da Fazenda Pública do Estado da Paraíba decorrente de precatório judicial vencido ou não.

Em face do exposto, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 4.123/2022 DE DE DEZEMBRO DE 2022.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a compensação de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado da Paraíba decorrente de precatório judicial vencido ou não, nos moldes do “caput” do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 1º Fica autorizada, nos moldes do “caput” do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a compensação de débito de natureza tributária inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015, ajuizada ou não a respectiva execução fiscal, com débito da Fazenda Pública do Estado da Paraíba decorrente de precatório judicial vencido ou não.

§ 1º Não se aplica à compensação referida no “caput” deste artigo qualquer tipo de vinculação, tais como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades, conforme disposto no § 1º do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2 Para possibilitar o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) informará à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em até 30 dias da publicação desta Lei, a lista consolidada e detalhada dos precatórios inscritos em desfavor do Estado da Paraíba, devendo atualizar as respectivas informações e valores, bem como encaminhá-la à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ao fim de cada mês.



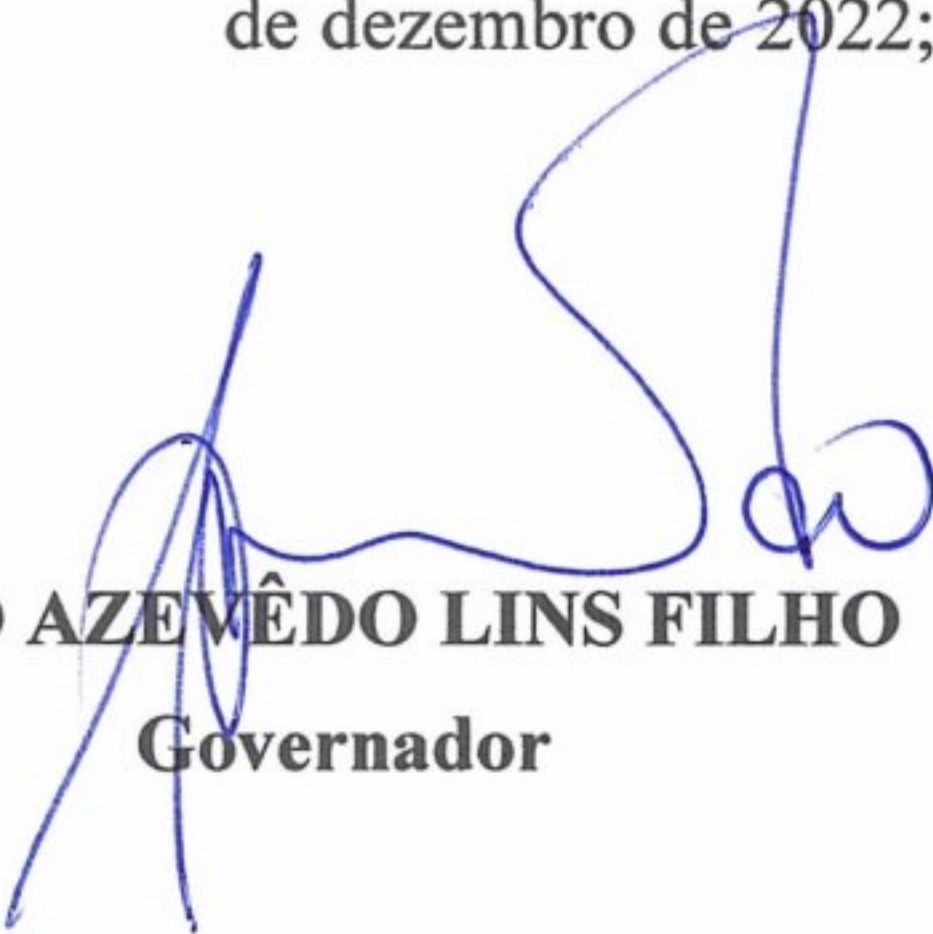
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º A compensação com credores de precatórios de que trata o art. 1º desta Lei poderá, conforme dispuser regulamentação do Poder Executivo, ser realizada com aplicação do deságio de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 2022; 134º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador